

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito de competência do Município de Toledo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, institui infrações e penalidades e define o processo administrativo sanitário enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito de competência do Município de Toledo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, institui infrações e penalidades e define o processo administrativo sanitário enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

 I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19;

 II – distanciamento social: restrição ao convívio social de maneira a evitar a propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19;

III – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19.

Art. 3º – Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, no âmbito de competência do Município de Toledo, o Poder Executivo municipal poderá adotar, mediante Decreto, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – distanciamento social;

III – quarentena;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – restrição excepcional e temporária, por rodovias ou aeroporto, de:

a) entrada e saída do Município;

b) transporte coletivo interestadual e intermunicipal.

VI – restrição de circulação de pessoas em vias e logradouros públicos;





VII – suspensão de atividades e serviços;

 VIII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

IX – determinação de uso compulsório de máscaras, preferencialmente de tecidos, confeccionadas de forma artesanal ou caseira, na forma da legislação sanitária.

Parágrafo único – Ato do Executivo municipal poderá dispor sobre outras medidas sanitárias a serem implementadas no âmbito territorial do Município.

Art. 4º – Laboratórios, clínicas, farmácias, hospitais, médicos, farmacêuticos, bioquímicos, enfermeiros e congêneres, pessoas físicas ou jurídicas, deverão notificar a Vigilância Epidemiológica, na forma e prazo previstos em regulamento, quando não determinado por legislação federal ou estadual, o resultado de teste ou exame confeccionado com o propósito de verificar se alguém porta ou portou o vírus Sars-Cov-2, ainda que se trate de exame ou teste realizado em pessoa curada ou sem sintomas, devendo a notificação ser consumada sempre que houver, segundo os testes do exame ou teste, indicativos de que tal pessoa porta ou portou o vírus Sars-Cov-2.

CAPÍTULO IIDAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art.** 5º São infrações sanitárias quaisquer atos de desobediência ou de inobservância aos preceitos estabelecidos no Código Sanitário do Estado, nas demais legislações sanitárias aplicáveis, nesta e em outras leis, decretos, regulamentos, portarias e normas técnicas vigentes.
- **Art.** 6º Compete aos profissionais da área de vigilância sanitária e epidemiológica fazer cumprir a legislação sanitária vigente para evitar propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, expedindo informações, lavrando intimações e/ou autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando à prevenção e à repressão de tudo que possa comprometer a política de combate ao vírus Sars-Cov-2.

Parágrafo único – O Prefeito municipal poderá designar servidores públicos vinculados a outros departamentos e/ou secretarias afins, inclusive dos órgãos de segurança, para atuar temporariamente e em colaboração com os profissionais da área de vigilância sanitária e epidemiológica no cumprimento das tarefas mencionadas no **caput** deste artigo, podendo fazê-lo enquanto vigente o estado de emergência ou de calamidade pública no Município, decretados em razão da pandemia Covid-19, observado o disposto no artigo 26 da Lei Estadual nº 13.331/2001.

- **Art.** 7º A autoridade sanitária terá livre ingresso mediante identificação e uso das formalidades legais, nos estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária.
- $\S 1^{\circ}$ Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade de vigilância sanitária lavrará auto de infração e solicitará novamente ao proprietário, locatário, morador, usuário, representante ou outros ocupantes, a qualquer título, para facilitar o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deverá constar no corpo do respectivo auto.

60



- § 2º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 3º Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá a autoridade de vigilância sanitária, conforme a urgência, conceder prazo para realizar a inspeção, lavrando-se o respectivo termo de intimação, nele fazendo constar o motivo relevante.
- **Art.** 8º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações a quaisquer normas sanitárias de combate e de prevenção da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, serão punidas de acordo com as penalidades previstas nesta Lei e/ou subsidiariamente com o estabelecido no Código Sanitário do Estado do Paraná, observadas as demais disposições pertinentes.
- Art. 9º A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a, no mínimo, 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URTs) e, no máximo, 1.000 (mil) Unidades de Referência de Toledo (URTs), observando-se a seguinte gradação:

I – nas infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) URTs;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) URTs;

III - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil)

URTs.

- § 1° Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de vigilância sanitária levará em consideração a capacidade econômica do infrator.
- § 2º Em caso de extinção da Unidade de Referência de Toledo URT, o Município adotará outro índice que vier a ser determinado pelo Governo municipal, ou valores monetários correspondentes.
- $\S~3^{o}-$ Os valores arrecadados a título de multa serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

- **Art. 10** As infrações sanitárias que tenham por objetivo o combate à propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, serão apuradas em Processo Administrativo Sanitário próprio previsto nesta Lei, enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública.
- § 1º Inicia-se o Processo Administrativo Sanitário com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.
- $\S~2^{\circ}$ As infrações sanitárias que não estejam vinculadas ao combate à propagação do vírus Sars-Cov-2, de acordo com o critério da autoridade sanitária, deverão seguir o rito processual previsto na Lei Estadual nº 13.331/2001.



CO



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Art. 11 – O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente, ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de vigilância sanitária e conterá:

I-o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II − o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III – o dispositivo legal transgredido e a descrição da infração;

IV – o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V – as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI – o prazo de interposição de defesa, quando cabível.

- § 1° O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira à formação do processo administrativo e a segunda será entregue ao autuado.
- $\S~2^{\circ}$ As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração quando nele constarem elementos suficientes para identificar o infrator e a infração.
- § 3° Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no auto de infração, sendo passíveis de punição, em casos de falsidade ou omissão dolosa, apuradas administrativamente.
- **Art. 12** Instaurado o processo administrativo, a chefia determinará por despacho:

I − a manifestação do servidor autuante quanto aos autos lavrados;

II – a juntada aos autos de provas relacionadas com as infrações cometidas;

 ${
m III}$ – o fornecimento de informações quanto a antecedentes do infrator em relação às normas sanitárias.

Art. 13 – O infrator terá ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

- $\S 1^{\circ}$ Se o infrator for cientificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou o ato.
- § 2° O edital referido no inciso III do **caput** deste artigo será publicado uma única vez, no Órgão Oficial Eletrônico do Município, considerando-se efetivada a ciência, a partir da data de publicação.
- Art. 14 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da ciência da irregularidade.
- § 1° Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo administrativo sanitário será julgado pelo Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde ou por quem o suceder.



- $\S~2^{\circ}-O$ infrator poderá recorrer da decisão prolatada no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da sua ciência, à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão em primeira instância.
- Art. 15 Tratando-se de infração leve e desde que a irregularidade não constitua perigo concreto para a saúde pública, a critério da autoridade de vigilância sanitária, poderá ser concedido o prazo máximo de 2 (dois) dias, prorrogável uma vez por igual prazo, para sanar a irregularidade, deixando de aplicar, nesse caso, a penalidade prevista para a infração, com o posterior arquivamento do processo.

Parágrafo único – Não sanada a irregularidade no prazo estabelecido, o processo administrativo sanitário terá prosseguimento.

- Art. 16 Quando aplicada a pena de multa, o infrator será cientificado para efetuar o pagamento ao tesouro municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data desta ciência.
- \S 1° A cientificação será feita pessoalmente, via correio ou, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido, por meio de edital publicado uma única vez no Órgão Oficial Eletrônico do Município.
- $\S~2^{\circ}$ O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.
- Art. 17 A autoridade sanitária poderá, desde que necessário para a apuração de irregularidade ou infração, proceder à apreensão de amostra de produto para realização de análise e elaboração de laudo.
- **Art. 18** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária previstas nesta Lei prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.
- § 1º A prescrição interrompe-se pela ratificação ou outro ato da autoridade de vigilância sanitária competente, visando à sua apuração e consequente imposição de pena.
- $\S~2^{\circ}$ Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO IVDAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Havendo condenação definitiva de produto, substância ou outros, a vigilância sanitária municipal deverá comunicar os órgãos de vigilância sanitária estadual e/ou federal, para tomada de providências no âmbito de suas respectivas competências.

CR



- Art. 20 Na condenação definitiva de produto, substância ou outros, de interesse da saúde, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para uso ou consumo humano ou animal, demonstrado por laudo técnico ou laboratorial, poderá a autoridade de vigilância sanitária, ao proferir decisão, determinar sua distribuição a estabelecimentos assistências ou congêneres, preferencialmente oficiais.
- Art. 21 Quando a autoridade de vigilância sanitária municipal verificar que, além das penalidades por ela impostas, a falta cometida enseja a aplicação de outras de competência de outros órgãos do Estado ou da União, encaminhará o caso, mediante ofício, aos respectivos órgãos para as medidas cabíveis.
- Art. 22 Além das normas técnicas e sanitárias vigentes, a autoridade de vigilância sanitária do Município deverá adotar e fazer cumprir, mediante a deflagração de atos complementares próprios, normas, preceitos e recomendações emanadas de organismos nacionais e internacionais, relativamente à proteção da saúde visando ao combate à patologia Covid-19.
- **Art. 23** O disposto nesta Lei aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram.
- **Art. 24** Na hipótese de omissão desta Lei, aplicar-se-á a legislação municipal, estadual ou federal pertinentes.
- Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública, decretados em razão da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de junho de 2020.

LUCIO DE MARCHI PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MENSAGEM N° 48, de 18 de junho de 2020

(com pedido de urgência)

SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS VEREADORAS, SENHORES VEREADORES:

São fato público e notório as medidas que vêm sendo adotadas pelos diversos entes da administração pública visando ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19.

Grande parte dessas medidas têm sido determinadas mediante Decreto, ato administrativo que, em algumas situações, não possibilita às autoridades sanitárias e fiscais a atuação adequada conforme determinadas necessidades, nem permite a aplicação de certas penalidades, o que, na prática, pode induzir ao seu descumprimento e, por conseguinte, à sua parcial ineficácia.

Considerando que a situação da pandemia em nosso Município tem se agravado, com a elevação do número de casos confirmados, inclusive com óbitos,

considerando a necessidade de o Poder Público adotar novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em questão, mediante a respectiva previsão em lei, com instrumentos que viabilizem a eficácia plena da atuação dos agentes públicos envolvidos e com regras próprias para o respectivo processo administrativo sanitário;

considerando que o Conselho Municipal de Saúde de Toledo, através do Ofício nº 43/2020-CMS, de 5 de junho de 2020, encaminhou minuta de proposição dispondo sobre medidas que poderão ser adotadas no âmbito de competência do Município, para tal enfrentamento, a qual foi acatada parcialmente, consoante Projeto de Lei anexo;

considerando as demais circunstâncias relacionadas à situação da pandemia,

é que submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito de competência do Município de Toledo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, institui infrações e penalidades e define o processo administrativo sanitário enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública".



Enfatize-se que tal proposição elenca, essencialmente, as medidas específicas que poderão ser adotadas pelo Executivo municipal, estabelece as competências para a sua operacionalização, institui processo administrativo sanitário próprio, mais célere, bem como dispõe sobre a aplicação de penalidades mais severas em caso de descumprimento dos preceitos a serem adotados em âmbito local e do disposto no Código Sanitário do Estado do Paraná e nas demais disposições legais pertinentes.

Tendo em vista a necessidade de se adotar tal instrumento e de se implementar as medidas nele contidas no menor prazo possível, diante das circunstâncias e do agravamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 em nosso Município, vimos solicitar a Vossas Excelências que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOLEDO

AV. Tiradentes, 1165, Centro – Toledo/Pr CEP: 85.900-230 **Telefone: (45) 3277-0686** e-mail: cmstoo@gmail.com

Oficio nº 43/2020-CMS

Toledo, 05 de junho de 2020

A/C

Ilustríssimo Senhor

LUCIO DE MARCHI

Prefeito Municipal de Toledo - PR

"Ad Referendum"

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Toledo, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis Nacionais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Municipal 2.094, de 26 de fevereiro de 2019 e atendendo ao principio da participação e do controle social,

Considerando o estado de calamidade no Município decretado pelo Executivo Municipal através do Decreto 780/2020, publicado em decorrência do aumento de casos em seu território da patologia Covid-19;

A presidente do Conselho Municipal de Saúde vem encaminhar este Projeto de Lei, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito de competência do Município de Toledo para enfrentamento da emergência de saúde publica de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia COVID-19.

Ciente de vossa compreensão e da atenção despendida, antecipa-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DANIELA APARECIDA POLLIS BRANDIN Presidente Conselho Municipal de Saúde